



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 042, de 5 de outubro de 1972.

*Altera as “Normas de Seguros Aeronáuticos” –
Circular nº 19/71.*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto - lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através dos ofícios nºs 012/AER, DETRE 13 e 14/72, de 19.07, 10.08 e 18.08.72, respectivamente, e o que consta do processo SUSEP – 4.839/72,

RESOLVE:

1. Alterar as “Normas de Seguros Aeronáuticos” (Circular nº 19, de 05.05.71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGUROS AERONÁUTICOS (CIRCULAR Nº 19/71)

I) Aditivo B – Garantia RETA – Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo. Acréscimo de subitem.

“1.1 – Todavia, no caso de elevação do maior salário mínimo mensal em vigor no Brasil, os limites “Unitário” e “Por Aeronave” serão elevados na mesma proporção da elevação daquele salário mínimo, observado o seguinte:

I) em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para as Classes 1 e 2 deverão ser aplicadas as disposições tarifárias em vigor;

II) nos demais casos, inclusive para as Classes 3 e 4 de Linhas Regulares de Navegação Aérea, a elevação daqueles limites se processará sem o pagamento de qualquer prêmio adicional”.

II) Condições Gerais da Tarifa Aeronáutica. Nova redação para o item 2 do Art. 3º - Aeronaves.

“2 – É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo nº 4, desde que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro, enquadrando-as, de acordo com a construção e utilização respectivas, em classe correspondente a aeronave similar”.

III) Condições Gerais da Tarifa Aeronáutica. Nova redação para o item 3 do Art. 8º - Riscos agravados e aeronaves agravadas.

“3 – Esta Tarifa considera, ainda, aeronaves agravadas aquelas não expressamente previstas no Anexo nº 4, exceto as que sejam de ano de fabricação igual ou imediatamente anterior ao ano de contratação do seguro.

3.1 – No seguro da Garantia “a” – Casco – das aeronaves agravadas deverão ser observadas as seguintes condições especiais:

a) deverá ser aplicado o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas resultantes das disposições tarifárias;

b) as aeronaves agravadas devem ser consideradas inteiramente separadas das demais, seguradas por apólices distintas e, quando se tratar de frota, sem desconto de frota;

c) a avaliação da aeronave e a franquia aplicável ficam sujeitas a consulta prévia aos órgãos competentes, em cada caso.

3.2 – O IRB divulgará, periodicamente, uma lista das aeronaves agravadas que chegarem ao seu conhecimento”.

IV) Anexo nº 1 – Garantia “A” – Casco. Substituir as Tabelas de Taxas nºs I, II e III, pelas seguintes:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.72.*

TABELA DE TAXAS I**FRANQUIA DE 2%***Planadores –**Helicópteros –*

Demais Aeronaves – As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na apólice, no caso de aviões agrícolas, da cláusula padrão número 16-B;

Q U A D R O I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,92	8,71	9,50	11,09	15,84
Superior a 5.000 até 10.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 10.000 até 20.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 20.000 até 30.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 30.000 até 50.000	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56
Superior a 50.000 até 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,29	4,72	5,15	6,00	8,57

Q U A D R O II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,26	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,19	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,06	12	3,17	3,48	3,80	4,44	6,34
3	0,79	0,88	0,95	1,10	1,58	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,58	1,85	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,45
7	1,85	2,03	2,22	2,59	3,70	17	4,49	4,93	4,39	6,29	8,98
8	2,11	2,33	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,32	6,02	7,02	10,03
10	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou +	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais – item 6.

TABELA DE TAXAS II

FRANQUIA DE 5%

Planadores –

Helicópteros – As taxas resultantes da aplicação de coeficientes de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16-A.

Demais Aeronaves – As taxas resultantes da soma das Taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na apólice, no caso de aviões agrícolas, da cláusula - padrão número 16-B;

Q U A D R O I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,48	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

Q U A D R O II

Idade da Aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	2,88	3,17	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,01	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,38	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,64	2,88	3,36	4,80	20 ou +	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais – item 6.

TABELA DE TAXAS III

FRANQUIA DE 10%

Planadores – 18% - qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

Helicópteros – As taxas resultantes da aplicação de coeficientes de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 7,2%, sendo obrigatória inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16-A

Demais Aeronaves – As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo, sendo obrigatória a inclusão na apólice, no caso de aviões agrícolas, da cláusula - padrão número 16-B:

QUADRO I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	6,12	6,73	7,34	8,57	12,24
Superior a 5,000 até 10.000	5,61	6,17	6,73	7,85	11,22
Superior a 10.000 até 20.000	5,10	5,60	6,12	7,14	10,20
Superior a 20.000 até 30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a 30.000 até 50.000	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
Superior a 50.000 até 150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a 150.000	3,31	3,65	3,97	4,64	6,62

QUADRO II

Idade da Aeronave *	UTILIZAÇÃO					Idade da Aeronave *	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,58	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,85	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,63	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,71
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,04	15	3,06	3,36	3,67	4,28	6,12
6	1,22	1,34	1,46	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,91	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,86	6,94
8	1,63	1,80	1,96	2,28	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,34
9	1,84	2,02	2,21	2,57	3,67	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,08	20 ou +	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais – item 6.

V) Anexo nº 3 – Cláusula-padrão, taxas e prêmios respectivos. Substituir as cláusulas nºs. 14, 15 e 16 e o “Índice”, pelos seguintes:

Cláusula nº 14 – Exclusão de franquia

“Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, e seguro da cobertura concedida pelo ADITIVO “A” não está sujeito a qualquer franquia”.

NOTA – O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

Cláusula nº 15 – Desconto de frota.

“Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declarado nesta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que couber caso sejam excluídas aeronaves em número superior à metade do declarado”.

Cláusula nº 16 - A – “Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Cascos de Helicópteros”.

A) “Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos de helicópteros, legalmente habilitados na especialidade, e com o mínimo de 500 horas de experiência, ficando entendido e concordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver 100 horas de vôo em helicópteros – percentagem obtida pela fórmula: $80 - 0,56 \text{ HPH}$ (oitenta menos cinquenta e seus centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros), se tiver entre 100 e 500 horas em Helicópteros – percentagem obtida

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.72.*

pela fórmula $30 - 0,06 \text{ HPH}$ (trinta menos seis centésimos do número de horas voadas pelo Piloto em Helicópteros)”.

B) “Fica entendido e concordado que, tratando-se de helicóptero (s), não se aplicam ao presente seguro as disposições da alínea “g” do subitem 2.2.3 do item 2 – Prejuízos não Indenizáveis e do item 9 – Franquia Adicional das Condições Especiais do Aditivo “A” – Garantia Cascos, ficando, porém, estabelecido que, em caso de sinistro, não serão indenizáveis (exceto em casos de absoluta emergência, conforme definida na alínea “g.1”), os prejuízos, quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança para as operações de helicópteros do tipo do segurado”.

Cláusula nº 16 - B – “Cláusula Especial Aplicável ao Seguro de Casco de Aviões Agrícolas”.

“Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere-se a pilotos agrícolas, legalmente habilitados na especialidade, e com o mínimo de 400 horas no exercício efetivo da “Aviação Agrícola”, ficando entendido e concordado, que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoa com menor número de horas de experiência, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções: se o piloto tiver até 100 horas de voo em operações agrícolas – percentagem obtida pela fórmula: $60 - 0,36 \text{ HPA}$ (sessenta menos trinta e seis centésimos do número de Horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas); se tiver entre 100 e 400 horas de voo em operações agrícolas – percentagem obtida pela fórmula: $32 - 0,08 \text{ HPA}$ (trinta e dois menos oito centésimos do número de Horas voadas pelo Piloto em operações Agrícolas)”.

ANEXO Nº 3**Í N D I C E**

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E ALÍNEA
	COBERTURAS PARCIAIS	
1-A	Permanência no solo - Planadores	2º - 5.1-A
1-B	Permanência no solo - Demais Aeronaves	2º - 5.1-A
2	Perda Total Exclusivamente	2º - 5.1-B
3	Tripulantes – Indenizações restritas ao Código Brasileiro do Ar	2º - 5.2-B
	COBERTURAS ADICIONAIS:	
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis	2º - 3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 nós	2º - 3-B
6	Perda de prêmio – Cobertura Casco	2º - 3-C
7	Extensão do perímetro do seguro	2º - 3-D
	COBERTURAS ESPECIAIS:	
8	Vôo de traslado	2º - 4- A
9	Seguros de averbação	2º - 4 - B e 9º
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas	2º - 4 - C
11	Cobertura provisória	3º - 2.1
12	Coincidência de vencimento de apólices	4º - 4
13	FRACIONAMENTO DE PRÊMIO	5º - 3
14	EXCLUSÃO DE FRANQUIA	7º - 2
15	DESCONTO DE FROTA	10 - 2.2
16-A	SEGURO DE HELICÓPTEROS	TARIFA- ANEXO I TABELA II e III
16-B	SEGURO DE AVIÕES AGRÍCOLAS	TARIFA- ANEXO I TABELA I, II e III

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.72.*

VI) Anexo nº 3 – Cláusula-padrão, taxas e prêmios respectivos. Nova redação para a cláusula nº 8 - Vôo de Traslado.

Cláusula nº 8 – Vôo de traslado.

1 – Vôo de traslado, exclusivamente.

“Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo Aditivo “A” fica limitada aos riscos verificados durante o vôo de traslado da (s) aeronave (s) a realizar-se entre os aeroportos das cidades de e; a cobertura abrange o vôo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que seja liberado pelo D.A.C. no aeroporto de destino, limitada ao mínimo de 15 (quinze) dias. Fica ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira”.

1.1 – A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, mediante cobrança do prêmio observado o mínimo de 15 dias, e após a realização do vôo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro, ajustando o prêmio, se couber.

TAXAS – As resultantes da aplicação da tabela constante do art. 4º das Condições Gerais desta Tarifa, item 2, à soma das taxas previstas na Tarifa vigente, observada a utilização 3, aos adicionais seguintes:

0,4% ao ano para toda a América do Sul;
0,6% ao ano para todo o Continente Americano;
0,8% ao ano para o âmbito mundial.

2 – Vôo de traslado contratado simultaneamente com o seguro de vigência anual.

“Fica entendido e concordado, que, nos termos do subitem 2.2.3 do Aditivo “A”, a garantia Casco, em extensão ao disposto na alínea “b”, abrange o vôo de traslado entre os aeroportos das cidades de e desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira”.

2.1 – A apólice deverá ser emitida com vigência a avisar, e após realização do vôo de traslado a Seguradora deverá emitir endosso declarando as datas de vigência efetiva do seguro.

TAXAS – As previstas nesta Tarifa para os Limites do Território Nacional, observada a utilização específica da própria aeronave, isto é, sem cobrança de qualquer adicional.